



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020.
(Do Sr. FÁBIO TRAD)**

Apresentação: 12/06/2020 10:52

PL n.3270/2020

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de estabelecer sanção mais gravosa aos atos de improbidade administrativa cometidos durante a vigência de Estado de Calamidade Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece sanção mais gravosa aos atos de improbidade administrativa cometidos durante a vigência de Estado de Calamidade Pública.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 12

.....
V – na hipótese de ato de improbidade praticado na modalidade dolosa na aquisição de bens, serviços ou insumos destinados ao enfrentamento de Estado de Calamidade Pública, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de dez a doze anos, pagamento de multa civil de até cinco vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de oito anos.” (NR)

Documento eletrônico assinado por Fábio Trad (PSD/MS), através do ponto SDR_56436, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 5 8 8 0 4 8 2 0 0 *



Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, a República Federativa do Brasil está vivenciando uma grave crise de saúde e econômica decorrente da Pandemia do Coronavírus, o que, inclusive, acarretou a decretação do Estado de Calamidade Pública no País (Decreto Legislativo nº 6/2020). A propósito, hoje, chegamos à triste marca de 743.047 mil casos de Coronavírus, com 38.534 mil mortes confirmadas¹.

Em razão desse trágico cenário, diversas medidas legislativas foram adotadas pelo Congresso Nacional, seja para atenuar o impacto econômico, seja para permitir e agilizar na aquisição de bens, serviços ou insumos destinados ao enfrentamento do Estado de Calamidade Pública decorrente do Coronavírus.

De fato, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, expressamente estabelece no art. 4º ser “*dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei*”, cujo parágrafo primeiro consigna “*a dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*”.

Portanto, a regra constitucional da licitação (art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988) poderá ser mitigada, excepcionalmente, para reforçar a ideia do direito à saúde previsto no art. 196 da *Carta Cidadã*, segundo o qual “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros*

1 <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/10/brasil-tem-38543-mortes-por-covid-aponta-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml>



* C D 2 0 2 5 8 0 4 8 2 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Contudo, os meios de comunicação social noticiam possíveis desvios de recursos públicos na aquisição de bens, serviços ou insumos destinados ao enfrentamento de Estado de Calamidade Pública decorrente do Coronovírus, o que, além de revelar um verdadeiro descaso com a coisa pública em período de grave crise, demonstra um desprezo pela vida e condição humana em período de Estado de Calamidade Pública, pois se utiliza de um cenário de tragédia na saúde pública para se locupletar ilicitamente e acarretar mais sofrimento alheio, incompreensível violação à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, entendo razoável e adequada aumentar as sanções para ato de improbidade praticado na modalidade dolosa na aquisição de bens, serviços ou insumos destinados ao enfrentamento de Estado de Calamidade Pública, como no caso agora do Coronavírus.

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

**Deputado FÁBIO TRAD
PSD-MS**

Apresentação: 12/06/2020 10:52

PL n.3270/2020

Documento eletrônico assinado por Fábio Trad (PSD/MS), através do ponto SDR_56436, na forma do art. 102, § 1º, do RICD e/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 5 8 8 0 4 8 2 0 0 *